SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0007531-35.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigações**

Requerente: Jose Natal Rebeschini

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor José Natal Rebeschini propôs a presente ação contra os réus Banco do Brasil SA e Economus Instituto de Seguridade Social, requerendo: a) seja declarado judicialmente que todas as parcelas e valores de natureza computável para fins de contribuição ao INSS, postuladas na ação reclamatória trabalhista devem observar, para efeitos de cálculo do salário real de participação e do salário real de benefício, para efeitos de cálculo de complementação de aposentadoria a ser paga pela corré Economus; b) a condenação das rés, solidariamente, no pagamento das diferenças salariais referentes à complementação de aposentadoria, incorporando-se aos salários de participação e de benefício do autor, os valores que vierem a ser deferidos na reclamatória trabalhista, de natureza computável para fins de contribuição para o INSS, incluindo o abono anual, em parcelas vencidas e vincendas, atualizadas e acrescidas de juros, bem como a atualização do plano de benefício, determinando-se o pagamento, pelo corréu Banco do Brasil SA, das parcelas devidas ao Economus e que sejam abatidas as parcelas devidas pelo autor dos valores eventualmente reconhecidos como devidos nesta demanda, a título de custeio do plano de benefícios, de forma a contribuir com sua cote parte pelo custeio.

A ação foi inicialmente proposta perante a Justiça do Trabalho, todavia, acórdão de folhas 754/757 declarou a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anulou o julgamento de primeira instância e determinou a redistribuição para a Justiça Comum Estadual.

O corréu Banco do Brasil SA, em contestação de folhas 192/238, ratificada às folhas 828/857, suscitou preliminares de carência da ação, ilegitimidade passiva e prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido, alegando que: a) é indevida a

incorporação de horas extras na base de cálculo do benefício, não compondo o salário real de participação; b) é indevida a indenização por perdas e danos; c) é desnecessária a prova pericial; d) o autor não faz jus aos benefícios da justiça gratuita.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Réplica de folhas 861/883 à contestação do Banco do Brasil SA.

O corréu Economus Instituto de Seguridade Social, em contestação de folhas 419/442, ratificada às folhas 897/901, suscitou preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade passiva e prescrição. No mérito, requereu a improcedência da demanda, alegando que: a) o autor optou pelo saldamento do plano de benefício definido - B.D. e aderiu de forma livre e espontânea ao Prevmais em 31/07/2006, optando, inclusive, pelo percentual de 8%, devendo ser aplicado o regulamento do Prevmais ao caso; b) é indevido o pedido de integração de quaisquer verbas, vencidas ou vincendas, pagas ou não pagas, no cômputo da complementação da aposentadoria, uma vez que não houve contribuição para esse fim, além disso, tais verbas não integram os cálculos da complementação da aposentadoria; c) não há previsão legal ou contratual que ampare o pedido do autor de integração das horas extras aos valores de previdência complementar; d) é indevido o pedido de indenização por perdas e danos; e) a perícia pleiteada pelo autor é desnecessária; f) em caso de procedência de qualquer pedido do autor, deverão ser deferidas as retenções previdenciárias e tributárias, sob pena de violação ao artigo 114 da Constituição Federal; g) o autor deverá ser condenado por litigância de má-fé.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado do mérito nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, porque impertinente a prova oral ou pericial.

De início, indefiro a prova pericial requerida pelo autor por ser impertinente, tratando-se de matéria de direito.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelos réus por ser matéria de mérito.

Afasto, igualmente, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, por se tratar de matéria relativa ao mérito da demanda.

Indefiro o pedido de suspensão do processo, uma vez que a causa de pedir da ação trabalhista é diversa da causa de pedir da presente demanda.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Acolho, no entanto, a preliminar de prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 11/11/2006. A prescrição quinquenal refere-se ao prazo em que o empregado pode reclamar as verbas trabalhistas que fizeram parte do seu contrato de trabalho, a contar do ajuizamento da ação.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Tratando-se de direitos decorrentes de relação de trabalho, de rigor a aplicação da prescrição quinquenal.

No mérito, procede a causa de pedir.

Pretende o autor, em síntese, a revisão dos proventos de complementação de aposentadoria e de 13º salário, com o respectivo pagamento das diferenças vencidas e vincendas, decorrentes da incorporação das verbas salariais deferidas nos autos do processo nº 903-23.2010.5.15.0008, sob o argumento de que tais verbas integram o salário real de participação e o salário real de benefício.

Os réus, no entanto, sustentam a impossibilidade do cômputo de tais parcelas no salário real de benefício, uma vez que as horas extras e demais parcelas não integram o cálculo de complementação da aposentadoria e que há previsão expressa, na alínea "b" do inciso VII, do art. 1° da Regulamentação Básica do corréu Economus, vedando a adoção de aumentos concedidos pelo empregador nos últimos anos imediatamente anteriores ao pedido de aposentadoria.

O benefício da complementação de aposentadoria está disciplinado pelo Regulamento Geral do corréu Economus, criado pelo corréu Banco do Brasil SA para fins previdenciários e assistenciais.

Referido regulamento estabelece no item VIII, do artigo 1°, que o salário real de benefício, destinado a fixar o valor dos benefícios oferecidos pelo corréu Banco do Brasil é obtido pela média aritmética dos salários reais de participação nos últimos doze meses anteriores ao afastamento do trabalho. E o inciso VII, do artigo 1°, define o salário real de participação como sendo "A totalidade da remuneração mensal percebida pelo participante, de natureza computável para efeito de contribuição ao INSS".

Assim, as parcelas de natureza computável para efeito de contribuição ao INSS são aquelas discriminadas no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, que trata do salário de contribuição para fins previdenciários.

Os pedidos formulados na ação trabalhista decorrem de direito legítimo do autor, os quais, caso não tivessem sido suprimidos pelo Banco do Brasil à época, seriam computados no salário real de benefício para efeitos de apuração da complementação da aposentadoria.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Dessa maneira, o autor foi prejudicado pelo corréu Banco do Brasil, o qual deverá responder exclusivamente por eventuais pagamentos necessários ao equilíbrio do custeio do plano de aposentadoria decorrente da revisão do benefício, cabendo ao autor suportar apenas o valor correspondente à sua cota parte.

As verbas deferidas nos autos da ação trabalhista referem-se às diferenças salariais originadas de comissões, adicionais, horas extras e intervalos intrajornadas e seus respectivos reflexos, possuindo caráter nitidamente salarial e, portanto, computável para efeito de contribuição ao INSS, razão pela qual devem compor o salário real de participação previsto no inciso VI, do artigo 1º, da Regulamentação Básica do corréu Economus Instituto de Seguridade Social.

O argumento de que as horas extras não podem ser consideradas para os efeitos pretendidos não comporta acolhimento, visto que as horas extras integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 28, da Lei nº 8.212/91.

Assim sendo, com o trânsito em julgado da ação trabalhista (processo nº 903-23.2010.5.15.0008), de rigor a condenação do corréu Economus a realizar a revisão com a consequente correção e implantação em folha de pagamento, no prazo de 30 dias, contados do trânsito em julgado desta, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 em favor do autor até seu efetivo cumprimento.

Todavia, não há que se falar em condenação do corréu Banco do Brasil no pagamento total do custeio referente às referidas parcelas, uma vez que compete ao autor o pagamento de sua cota parte no custeio, de acordo com o artigo 30 e seguintes do Regulamento do corréu Economus, ficando autorizada a dedução da cota parte do autor para o custeio do crédito ora deferido, cabendo ao corréu Banco do Brasil, na condição de participante, suportar todos os demais valores necessários à manutenção do equilíbrio atuarial do Plano de Complementação em relação ao autor.

Já o corréu Economus deve responder pelo pagamento das diferenças de

complementação de aposentadoria, inclusive no que se refere às gratificações natalinas, desde a data do ajuizamento da presente ação até a efetiva implantação em seu sistema operacional do valor devido, incorrendo nas mesmas astreintes fixadas em desfavor do corréu Banco do Brasil.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Por outro lado, nos termos do artigo 2°, § 2°, da Consolidação das Leis do Trabalho, restou caracterizada a existência de grupo econômico entre os corréus, razão pela qual respondem solidariamente pela condenação.

Rejeito a preliminar de indeferimento da justiça gratuita, uma vez que o autor trouxe aos autos a declaração de hipossuficiência exigida pelos § 3°, do artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho e pelo artigo 4°, *caput*, da Lei 1.060/50, vigente à época da propositura da ação.

De outra banda, a correção monetária deve incidir desde a data do vencimento da obrigação até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 39 da Lei 8.177 e da Súmula 16 do TRT da 15ª Região, tendo em vista que só incorre em mora o devedor ao não efetuar o pagamento no tempo devido. O índice de correção a ser adotado será o constante na tabela de atualização do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Os juros de mora são devidos a partir do ajuizamento da ação, nos termo do artigo 883 da Consolidação das Leis do Trabalho até a data do efetivo pagamento.

Com relação às contribuições previdenciárias e imposto de renda, caberá aos réus promover o recolhimento devido à Seguridade Social, incluindo as contribuições devidas diretamente pelo empregador e as contribuições a cargo do empregado (Lei 8.212/91, artigos 30 a 465), sendo que o montante destas será recolhido às expensas dos réus, mediante desconto sobre o valor da condenação, o que deverá ser apurado na fase de liquidação. Com relação ao imposto de renda, deve o empregador efetuar os devidos descontos às expensas do autor, observando-se as alíquotas que seriam incidentes, mês a mês, caso os títulos houvessem sido corretamente pagos, não havendo incidência, todavia, de imposto de renda sobre os juros de mora calculados sobre todas as verbas.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: (i) condenar os réus, solidariamente, no pagamento em favor do autor, nos termos da fundamentação, das

diferenças de complementação de aposentadoria e de 13° salários, parcelas vencidas e vincendas, a ser apurado em regular liquidação de sentença, comprovando-se nos autos o valor devido à Previdência Social, autorizando-se a dedução da cota parte do autor, observado o teto da contribuição e o prazo quinquenal de prescrição; (ii) condenar o corréu Economus a proceder à revisão com a consequente correção e implantação em folha de pagamento, no prazo de 30 dias, contados do trânsito em julgado desta, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 até o seu efetivo cumprimento.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sucumbentes, condeno os réus no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 20% do valor da condenação, ante o longo tempo de tramitação do feito.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 09 de janeiro de 2017.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA